



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Pouso Alegre, 08 de abril de 2025**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes às **Emenda nº 05/2025 ao Projeto de Resolução nº 1.368/2025, de autoria dos Vereadores Israel Russo, Fred Coutinho, Leandro Morais, Odair Quincote e Delegado Renato Gavião. O referido Projeto de Resolução, objeto da Emenda em análise, “ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 1.172/2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG.”**

A Emenda em análise acrescenta ao Projeto de Resolução nº 1.368/2025 o artigo 25, com a seguinte redação:

Art. 25. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º e 2º Vice-presidentes, 1º e 2º Secretários com mandato de 1 (um) ano, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Sobre a possibilidade de os Vereadores proporem emendas aos Projetos de Resolução assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

*Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.*



Constata-se, assim, que não há nenhum óbice formal à apresentação, pelos Vereadores subscritores, da Emenda nº 05/2025 ao Projeto de Resolução nº 1.368/2025, havendo, em verdade, previsão expressa sobre tal possibilidade no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Quanto ao momento de apresentação das Emendas em análise, deve-se destacar que o fato de o Projeto de Resolução nº 1.368/2025 já ter sido aprovado em primeira votação não configura nenhum empecilho, uma vez que há previsão expressa no Regimento Interno, especificamente no parágrafo único do artigo 271, no sentido de ser possível emendar em segunda discussão proposições já discutidas e aprovadas em primeiro turno. Segue transcrição do artigo mencionado:

*Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.*

*Parágrafo único. As proposições discutidas e aprovadas em primeiro turno poderão ser emendadas em segunda discussão.*

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a aprovação das Emendas em análise exige-se o mesmo quórum previsto para a aprovação de modificação do Regimento Interno, qual seja, **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, “b” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que assim dispõem:

*Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.*

*§ 2º A aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta Lei, para as matérias que versem:*

***b) aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;***

*Art. 56. O Plenário deliberará:*

*I – por maioria absoluta sobre todas as matérias de que trata o Art. 53, § 2º da Lei Orgânica Municipal, além de outras previstas em lei;*



## ANÁLISE MATERIAL

Conforme art. 39, inciso II, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 256, inciso VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal, matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução. Vejamos o que os mencionados artigos preveem:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*II - dispor, em resolução ou em decreto legislativo, sobre os assuntos de sua competência privativa.*

*Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:*

*VIII – aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;*

A Emenda em análise visa acrescentar um novo artigo ao Projeto de Resolução nº 1.368/2025, que altera a Resolução nº 1.172/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Da atenta leitura da Emenda apresentada, constata-se que se trata de emenda aditiva que, nos termos do § 2º do artigo 270 da Regimento Interno, são proposições que incluem novo dispositivo ao texto da proposição original.

A emenda apresentada adequa-se ao previsto nos artigos acima transcritos, pois trata de matéria político-administrativa da Câmara Municipal. Assim, está em consonância com a legislação em vigor, não sendo cabível neste Parecer ser feito nenhum tipo de juízo de valor sobre eventual conveniência e oportunidade, que compete única e exclusivamente aos Douto Plenário desta Casa de Leis.

No que se refere ao conteúdo, a Emenda apresentada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Tratando do tema objeto da Emenda, assim decidiu o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.707:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS*



*REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.*

*1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual.*

*2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa.*

*3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos.*

*4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada*

***5. Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021).***



6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores. (ADI 6707, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 03-12-2021 PUBLIC 06-12-2021)

Embora a decisão acima seja referente à recondução ou à reeleição de membros das Mesas das Assembleias legislativas, a sua lógica se aplica integralmente no âmbito do Poder Legislativo Municipal. Desta forma, em vista do entendimento do STF, a Emenda em análise se mostra constitucional.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da Emenda nº 05/2025 ao Projeto de Resolução nº 1.368, exara-se **parecer favorável** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**João Paulo de Aguiar Santos**  
**Procurador – OAB/MG 120847**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=47M57U4FNBNJ11M>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 47M5-7U4F-NVBN-J11M**

